



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.843-B, DE 2023

(Do Sr. Cobalchini)

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença à gestante; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LÊDA BORGES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. GISELA SIMONA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. COBALCHINI)

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença à gestante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as mulheres que sejam detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença à gestante, sem prejuízo do mandato e respectiva remuneração, com duração de até 180 dias.

Art. 2º No caso previsto no art. 1º, os suplentes, vice-prefeitos, vice-governadores e vice-presidentes serão convocados para assumir o cargo conforme estabelecido na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei que apresento a consideração de meus pares tem por escopo garantir a todas as mulheres que sejam detentoras de mandatos eletivos o direito de gozo da licença à gestante.

Em abril de 2022, foi noticiado pelo portal G1 que a prefeita da cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, precisou improvisar um quarto para o filho na prefeitura, uma vez que a Lei Orgânica municipal não previa o direito à licença-maternidade. A reportagem ressaltou que a prefeita trabalhou até o dia do parto e que seu período de resguardo durou menos de duas semanas¹.

¹ Disponível em <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/sem-direito-a-licenca-maternidade-prefeita-de-palmas-improvisa-quarto-para-o-filho-na-prefeitura.ghtml>. Acesso em 28/08/2023.



* c D 2 3 3 2 4 0 3 2 0 1 0 0 *

Apesar de representarem mais de 51% da população brasileira, as mulheres permanecem minoria na política e ocuparam apenas 12,1% das prefeituras nas eleições de 2020². A sub-representação feminina na política tem fundo histórico e cultural e são necessários ainda muitos avanços nessa área. Nesse contexto, é de se imaginar por que o direito à licença maternidade não é amplamente garantido às chefes do Executivo pelo País até os dias de hoje.

A questão não para por aí. A legislação atualmente vigente não assegura de forma expressa o direito à licença-maternidade às ocupantes de cargos eletivos. O direito à licença-maternidade é garantido pela Constituição da República às trabalhadoras em geral (art. 7º, XVIII) e nada mais coerente que instituir o mesmo direito às mães investidas nos mandatos de cargos eletivos.

Isto posto, visando corrigir essa distorção e uniformizar a garantia do direito à licença-maternidade nos cargos eletivos em todo o território nacional, oferecemos a presente proposição. Certo de que os nobres pares bem poderão compreender sua importância, conto com o apoio de todos os parlamentares para aprovação desta proposta de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado COBALCHINI

2023-15214

² Disponível em <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam-apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>. Acesso em 28/08/2023



* C D 2 2 3 3 2 4 0 3 2 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO
DE 1965

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196507-15;4737>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2023

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença à gestante.

Autor: Deputado COBALCHINI.

Relatora: Deputada TALÍRIA PETRONE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.843, de autoria do nobre Deputado Cobalchini (MDB-SC), dispõe sobre o direito das detentoras de mandatos eletivos de gozo da licença à gestante, com duração de até 180 dias.

Apresentado em 04/10/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O autor da proposição, destacou o fato veiculado pela imprensa de que a prefeita da cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, precisou “improvisar um quarto para o filho na prefeitura, uma vez que a Lei Orgânica municipal não previa o direito à licença-maternidade. (...) a prefeita trabalhou até o dia do parto e que seu período de resguardo durou menos de duas semanas”

É para combater injustiças como essa que precisamos trabalhar para garantir o direito de gozo à licença maternidade nos casos de gestação ou adoção, de até 180 dias, para as mulheres que forem detentoras de mandato eletivo.

Em 06/12/2023, o Projeto de Lei em tela recebeu o parecer pela sua aprovação, elaborado pela nobre Deputada Lêda Borges (PSDB-GO), que deixou de integrar a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



* C D 2 4 9 0 8 4 5 9 1 4 0 0 *

Em 05/07/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 4.843/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As mulheres no Brasil enfrentam um longo e árduo caminho para ocupar e permanecer nos espaços de poder político. Apesar de avanços, como crescimento do número de candidaturas femininas, as estruturas políticas ainda reproduzem desigualdades que dificultam sua plena inserção.

As eleições de 2024 mais uma vez demonstraram o quanto precisamos avançar em políticas e incentivos para que mulheres estejam ocupando cargos na política institucional. Dados das Eleições Municipais de 2024 divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) revelam que as mulheres representam a maioria do eleitorado brasileiro, mas apenas um terço das candidaturas.

Atualmente, embora as mulheres sejam maioria da população e do eleitorado, apenas 17,7% dos parlamentares da Câmara dos Deputados eleitos em 2022 são mulheres, e o país segue com uma das menores representações femininas no Legislativo da América Latina.

Essa sub-representação é agravada pela falta de políticas que reconheçam as especificidades da maternidade. Defendendo a ideia de proporcionar maiores garantias para a qualidade do trabalho realizado pelas mulheres brasileiras que ocupam um cargo de representação política, tais como Deputadas, Senadoras, Governadoras e Prefeitas, por exemplo, o objetivo buscado pelo Projeto de Lei nº 4.843, de autoria do nobre Deputado Cobalchini (MDB-SC), merece o nosso apoio e consideração.



* C D 2 4 9 0 8 4 5 9 1 4 0 0 *

Nós, mães, que ocupamos uma cadeira na Câmara dos Deputados, sabemos por experiência própria, que os homens detentores de mandato eletivo podem, logo depois do nascimento dos seus filhos ou filhas, retomar as atividades da representação política sem grandes mudanças para as suas carreiras.

No entanto, o mesmo não se aplica para as mulheres. E a ausência de regulamentações específicas, como a licença maternidade nos casos de gestação ou adoção, para detentoras de mandato representativo, dificulta o exercício do trabalho de cuidado aos seus filhos. O direito à maternidade foi introduzido no Brasil em 1943, e a licença-maternidade desempenha um papel fundamental ao possibilitar que as mães cuidem de seus recém-nascidos, promovendo sua saúde física e emocional. Essa necessidade é respaldada pela recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS), que orienta a amamentação exclusiva com leite materno durante os primeiros seis meses de vida, reforçando a importância de políticas que favoreçam esse cuidado.

No que tange à amamentação, O Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece como dever do poder público, instituições e empregadores assegurar condições adequadas para o aleitamento. Já em relação a legislação trabalhista a Consolidação das Leis do Trabalho garante licença maternidade de no mínimo 120 (cento e vinte dias) e máximo de 180 (cento e oitenta). Ademais, considerando a recomendação da Organização Mundial de Saúde para alimentação exclusiva da criança pelo aleitamento materno até seis meses de vida, torna-se imperativo a consolidação de leis que materializem tais direitos e deveres no que se refere ao exercício de mandatos eletivos.

Um dos principais obstáculos para a participação feminina na política é a centralidade do trabalho de cuidado, historicamente atribuído às mulheres, que muitas vezes impede que elas considerem ingressar ou permanecer nesses espaços. Essa sobrecarga, aliada a uma estrutura política que não está preparada para acolher mulheres mães, reforça uma dinâmica de exclusão e perpetua a desigualdade nos espaços institucionais.

Por essa razão, precisamos conceder a necessária e urgente licença maternidade nos casos de gestação ou adoção para as mulheres que exercem mandato representativo, nas três esferas, sem prejuízo de sua



* C D 2 4 9 0 8 4 5 9 1 4 0 0 *

remuneração. Quando, de maneira concomitante, forem mães e exercerem o cargo de Governadoras, Senadoras, Deputadas Federais, Prefeitas ou Vereadoras, é absolutamente necessário que a legislação preveja uma licença maternidade de até 180 dias, inclusive para as pessoas que exercerem o mandato eletivo e tiverem obtido a adoção judicial de uma criança.

A equiparação do direito à licença maternidade nos casos de adoção judicial às situações de gestação é fundamental para promover a igualdade entre as famílias adotantes e biológicas, em conformidade com os avanços legislativos e jurisprudenciais do Brasil. Desde a Lei nº 10.421/2002, que garantiu às mães adotantes os mesmos direitos das mães biológicas, e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2016, que estendeu a licença-adotante às servidoras públicas, reconhece-se que o período inicial de convivência é indispensável para o fortalecimento dos laços afetivos, a adaptação da criança ao novo lar e a criação de um ambiente seguro e acolhedor.

Assim como no caso de recém-nascidos, as crianças adotadas também demandam cuidados intensivos e dedicação exclusiva nos primeiros meses, independentemente da idade. Essa alteração é coerente com o princípio da proteção integral da criança e com as políticas públicas voltadas à inclusão e ao cuidado parental.

Ademais, há que se considerar que a condição da maternidade influencia diretamente as condições de trabalho das mulheres quando a maternidade é típica, ou seja, a criança apresenta condições de saúde plenas para o seu desenvolvimento, no entanto, esta condição pode ser diferente, fato que pode ser classificado como maternidade atípica, na qual o quadro clínico da criança apresenta especificidades no cuidado e atenção para seu desenvolvimento. Nesses casos, a possibilidade de prorrogar a licença quando há parentalidade atípica, reflete um compromisso com a inclusão e a proteção integral da infância, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

A realidade enfrentada pelas famílias atípicas exige adaptações específicas, dado o maior grau de cuidados, atenção e acompanhamento necessário para promover o desenvolvimento pleno e a qualidade de vida desses filhos. A presença contínua dos pais nesse período inicial é crucial para estimular o desenvolvimento cognitivo, motor e



socioemocional destas crianças, além de contribuir para o fortalecimento do vínculo familiar. A ampliação da licença maternidade nesses casos é uma medida inclusiva que reconhece as demandas de uma parentalidade atípica, oferecendo suporte às famílias e criando condições para que este período ocorra com maior segurança e bem-estar para todos os envolvidos.

Por fim, a alteração do termo "licença à gestante" para "licença maternidade" no Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.843/2023 justifica-se tanto pela necessidade de inclusão quanto pela harmonização com a legislação vigente. O uso do termo "licença maternidade" assegura a cobertura de casos de adoção judicial, reconhecendo que as mães adotantes têm os mesmos direitos das mães biológicas, conforme estabelecido pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, que estendeu a essas pessoas o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade. Ademais, a escolha do termo alinha-se à boa técnica legislativa, tendo em vista ser a forma utilizada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, garantindo a uniformidade terminológica e promovendo maior nitidez no ordenamento jurídico.

Considerando todas as questões relatadas, buscamos elaborar uma contribuição para contemplar as especificidades aqui apresentadas.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.843/2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada TALÍRIA PETRONE (PSOL-RJ)
Relatora



* C D 2 2 4 9 0 8 4 5 9 1 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.843/2023

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença maternidade com duração de até 180 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo gestantes ou adotantes têm direito à licença-maternidade de 180 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do mandato e de sua remuneração.

§ 1º As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo devem, mediante atestado médico, notificar o seu órgão da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste, e no caso de adoção a partir da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

Art. 2º. No caso previsto no artigo 1º, os Suplentes, Vereadores, Vice-Prefeitos, Vice-Governadores e Vice-Presidentes serão convocados para assumir o cargo.

Parágrafo Único. Na forma do artigo 56, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o suplente será convocado após terem decorrido 120 dias da licença.

Art. 3º. Na hipótese de parentalidade atípica, decorrente de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência, poderá ser prorrogada, a licença que trata esta lei, por até 180 dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 9 0 8 4 5 9 1 4 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada TALÍRIA PETRONE (PSOL-RJ)
Relatora

Apresentação: 19/12/2024 16:47:55.583 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 4843/2023

PRL n.2



* C D 2 2 4 9 0 8 4 5 9 1 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249084591400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2023

Apresentação: 25/06/2025 11:18:58.003 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 4843/2023

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4843/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Talíria Petrone.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Sonize Barbosa, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Ribamar Silva, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



* C D 2 5 5 8 4 6 6 7 4 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI nº 4.843/2023

Apresentação: 25/06/2025 11:18:58.003 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 4843/2023

SBT-A n.1

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença maternidade com duração de até 180 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo gestantes ou adotantes têm direito à licença-maternidade de 180 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do mandato e de sua remuneração.

§ 1º As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo devem, mediante atestado médico, notificar o seu órgão da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e a ocorrência deste, e no caso de adoção a partir da concessão da guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 180 (cento e oitenta) dias previstos neste artigo.

Art. 2º. No caso previsto no artigo 1º, os Suplentes, Vereadores, Vice-Prefeitos, Vice-Governadores e Vice-Presidentes serão convocados para assumir o cargo.

Parágrafo Único. Na forma do artigo 56, § 1º, da Constituição Federal de 1988, o suplente será convocado após terem decorrido 120 dias da licença.

Art. 3º. Na hipótese de parentalidade atípica, decorrente de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de



* C D 2 5 3 7 1 7 1 7 5 7 0 0 *

adoção de criança ou adolescente com deficiência, poderá ser prorrogada, a licença que trata esta lei, por até 180 dias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada **CÉLIA XAKRIABÁ**
Presidenta



* C D 2 2 5 3 7 1 7 1 7 5 7 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2023

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença à gestante.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe estabelece que as detentoras de mandato eletivo terão o direito de gozo da **licença à gestante**, sem prejuízo do mandato e da remuneração, de até 180 (cento e oitenta) dias.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: “*Apesar de representarem mais de 51% da população brasileira, as mulheres permanecem minoria na política e ocuparam apenas 12,1% das prefeituras nas eleições de 2020². A sub-representação feminina na política tem fundo histórico e cultural e são necessários ainda muitos avanços nessa área. Nesse contexto, é de se imaginar por que o direito à licença maternidade não é amplamente garantido às chefes do Executivo pelo País até os dias de hoje.*

A questão não para por aí. A legislação atualmente vigente não assegura de forma expressa o direito à licença-maternidade às ocupantes de cargos eletivos. O direito à licença-maternidade é garantido pela Constituição da República às trabalhadoras em geral (art. 7º, XVIII) e nada mais coerente que instituir o mesmo direito às mães investidas nos mandatos de cargos eletivos.

Isto posto, visando corrigir essa distorção e uniformizar a garantia do direito à licença-maternidade nos cargos eletivos em todo o território nacional, oferecemos a presente proposição.”



* C D 2 5 6 4 8 8 1 7 0 6 0 0 *

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

O substitutivo amplia os direitos assegurados na proposição principal, contemplando as situações de adoção, parto antecipado e da parentalidade atípica, além de aperfeiçoar a técnica legislativa do projeto segundo o seu autor.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CMULHER.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise. As proposições estão de acordo com os princípios da proteção à maternidade e à infância.

As proposições vêm por sinal ao encontro do que o STF – Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a matéria, e do que a interpretação



* C D 2 5 6 4 8 8 1 7 0 6 0 0 *

sistemática da Lei Maior já vem garantindo às detentoras de mandato eletivo entre nós.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição principal. Quanto à técnica legislativa, na redação final deverá ser suprimido o número - e colocada sua representação por extenso - no art. 1º da proposição, em obediência ao disposto na LC nº 95/98. E só.

Já quanto ao substitutivo/CMULHER, o mesmo tem problemas de juridicidade, de técnica legislativa e de redação. Optamos por apresentar uma subemenda substitutiva ao mesmo para sanear os diversos problemas desta proposição mais abrangente.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 4.843, de 2023; e pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da subemenda substitutiva* em anexo, do substitutivo/CMULHER.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



* C D 2 5 6 4 8 8 1 7 0 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2023

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença maternidade com duração de até 180 dias.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

O Congresso Nacional decreta:

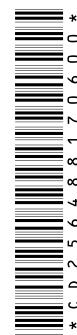
Art. 1º As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo, gestantes ou adotante, têm direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do mandato e de sua remuneração.

§ 1º As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo devem, mediante atestado médico, informar ao órgão a data do início do afastamento do mandato, que poderá ocorrer entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e a ocorrência deste, e no caso de adoção a partir da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Em caso de parto antecipado, a mulher também terá direito aos cento e oitenta dias previstos neste artigo.

Art. 2º No caso previsto no artigo 1º, os Suplentes, Vice-Prefeitos, Vice-Governadores e Vice-Presidente serão convocados para assumir o cargo.

Art. 3º Na hipótese de parentalidade atípica, decorrente do nascimento, adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência, a licença de que trata esta lei poderá ser prorrogada por até cento e oitenta dias.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



* C D 2 2 5 6 4 8 8 1 7 0 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.843/2023 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gisela Simona.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Neto, Dr. Jaziel, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Leur Lomanto Júnior, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Alencar Santana, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Tylinskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Ika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo



Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Lêda Borges, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Marussa Boldrin Mendonça Filho, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Soraya Santos Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER
AO PROJETO DE LEI Nº 4.843, DE 2023**

Apresentação: 18/12/2025 12:00:37.889 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 4843/2023

SBE-A n.1

Dispõe que as detentoras de mandatos eletivos terão o direito de gozo da licença maternidade com duração de até 180 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo, gestantes ou adotante, têm direito à licença-maternidade de cento e oitenta dias, sem prejuízo do mandato e de sua remuneração.

§ 1º As mulheres que forem detentoras de mandato eletivo devem, mediante atestado médico, informar ao órgão a data do início do afastamento do mandato, que poderá ocorrer entre o vigésimo oitavo dia antes do parto e a ocorrência deste, e no caso de adoção a partir da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Em caso de parto antecipado, a mulher também terá direito aos cento e oitenta dias previstos neste artigo.

Art. 2º No caso previsto no artigo 1º, os Suplentes, Vice-Prefeitos, Vice-Governadores e Vice-Presidente serão convocados para assumir o cargo.

Art. 3º Na hipótese de parentalidade atípica, decorrente do nascimento, adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente com deficiência, a licença de que trata esta lei poderá ser prorrogada por até cento e oitenta dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 7 6 3 0 6 5 7 2 0 0 *